SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109909 - MS (2026/0263084-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por acusado preso preventivamente contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve a custódia cautelar.

2. Prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública e assegurar a regular instrução criminal, com fundamentação na gravidade concreta das condutas, risco atual à vítima e ao meio social, fatos recentes (14/4/2026) e indicação de materialidade e indícios de autoria.

3. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade do perigo, suficiência de medidas cautelares diversas, apresentação espontânea, inexistência de representação policial e condições pessoais favoráveis, pleiteando a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar, entendida como subsistência atual do risco; e (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada quando demonstrados a materialidade, indícios de autoria e o risco atual à ordem pública, evidenciado pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* violento das condutas imputadas.

Documento eletrônico VDA59901757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d750fd46-9450-4a2a-b805-c9c349605843

6. Os delitos imputados possuem penas máximas superiores a quatro anos, preenchendo o requisito objetivo do art. 313 do CPP, além dos fundamentos do art. 312 do CPP, o que autoriza a custódia cautelar.

7. A contemporaneidade refere-se à subsistência do risco que justifica a medida cautelar, e não à mera proximidade temporal dos fatos, estando evidenciado perigo atual à integridade da vítima, à instrução criminal e à ordem pública.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante das circunstâncias concretas do caso e do risco de reiteração delitiva e de intimidação da vítima.

9. A apresentação espontânea, a inexistência de representação policial e condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: d750fd46-9450-4a2a-b805-c9c349605843

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109909 - MS (2026/0263084-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EMERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por acusado preso preventivamente contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* e manteve a custódia cautelar.

2. Prisão preventiva decretada para garantir a ordem pública e assegurar a regular instrução criminal, com fundamentação na gravidade concreta das condutas, risco atual à vítima e ao meio social, fatos recentes (14/4/2026) e indicação de materialidade e indícios de autoria.

3. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, falta de contemporaneidade do perigo, suficiência de medidas cautelares diversas, apresentação espontânea, inexistência de representação policial e condições pessoais favoráveis, pleiteando a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se há contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar, entendida como subsistência atual do risco; e (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão.

III. Razões de decidir

5. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada quando demonstrados a materialidade, indícios de autoria e o risco atual à ordem pública, evidenciado pela gravidade concreta e pelo *modus operandi* violento das condutas imputadas.

Documento eletrônico VDA59642648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 37689e86-ba38-41f8-9685-165bb8febaca

6. Os delitos imputados possuem penas máximas superiores a quatro anos, preenchendo o requisito objetivo do art. 313 do CPP, além dos fundamentos do art. 312 do CPP, o que autoriza a custódia cautelar.

7. A contemporaneidade refere-se à subsistência do risco que justifica a medida cautelar, e não à mera proximidade temporal dos fatos, estando evidenciado perigo atual à integridade da vítima, à instrução criminal e à ordem pública.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante das circunstâncias concretas do caso e do risco de reiteração delitiva e de intimidação da vítima.

9. A apresentação espontânea, a inexistência de representação policial e condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou a manutenção da prisão cautelar quando presentes os requisitos legais.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMERSON DA SILVA SOARES contra a decisão em que deneguei o *habeas corpus* (e-STJ fls. 49/53).

Depreende-se dos autos que o ora agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de roubo, sequestro ou cárcere privado e extorsão tentada (arts. 148, *caput*, 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, e 158, § 1º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal),

Em suas razões, a defesa alega que "*o objeto da impetração ao controle da legalidade da prisão preventiva, sustentando que a segregação cautelar foi mantida sem a demonstração concreta dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal*." (e-STJ fl. 63).

Defende que não há fundamentação idônea para o decreto prisional e que "*a decisão agravada restringiu-se, essencialmente, à reprodução dos fundamentos constantes da decisão que decretou a prisão preventiva e do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul*" (e-STJ fl. 63).

Repisa que "*não houve apreciação efetiva dos argumentos relativos à apresentação espontânea do paciente perante a autoridade policial, à inexistência de representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva, à ausência de indiciamento ao término das investigações e, sobretudo, ao fato de que o paciente permaneceu integralmente em liberdade durante toda a investigação sem praticar qualquer comportamento capaz de demonstrar risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 64).

Insiste que "*a defesa reconheceu expressamente que os fatos são recentes, esclarecendo, contudo, que a exigência introduzida pela Lei nº 13.964/2019 não se*

Documento eletrônico VDA59642648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 37689e86-ba38-41f8-9685-165bb8febaca

refere à contemporaneidade do fato criminoso, mas sim à contemporaneidade do perigo decorrente da liberdade do investigado" (e-STJ fl. 65).

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada e o provimento integral do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

No tocante à necessidade da custódia cautelar, persistem os fundamentos que autorizam sua manutenção, porquanto presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* também foi demonstrado diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado.

No caso, o Juízo de origem, acolhendo requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 33/36, grifo nosso):

> *Ainda, constam indícios suficientes de autoria em relação ao réu Emerson, na medida em que a vítima o apontou como a pessoa que inicialmente lhe concedeu o empréstimo usurário (f. 25/27) e que, posteriormente compareceu ao local em que a vítima era mantida em cárcere, ocasião em que passou a exigir, de forma intimidatória, o pagamento da quantia de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), afirmando ter contratado indivíduos armados para executá-la caso o valor não fosse quitado.*
>
> *[...]*
>
> *Ainda, a prisão mostra-se necessária em razão do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado e visando a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a regular instrução criminal, tendo em vista que a liberdade do acusado pode gerar temor à vítima, em prejuízo a coleta de provas.*
>
> *Destaco que a* ***gravidade do crime é concreta, posto que o réu, valendo-se de relação prévia de crédito informal, teria atraído e submetido a vítima a constrangimento físico e psicológico, mediante violência, grave ameaça e restrição de liberdade, com o propósito de exigir o pagamento da dívida; a atuação como idealizador da ação, inclusive com a mobilização de pessoas armadas para intimidar a vítima, revela elevado grau de reprovabilidade e acentuada periculosidade social.***
>
> ***Os fatos apurados são recentes (14/04/2026), sendo que os elementos informativos até então colhidos revelam circunstâncias atuais e concretas aptas a evidenciar a necessidade da segregação cautelar, mostrando-se, assim, presente o requisito da contemporaneidade previsto no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.*** *Por fim, os requisitos necessários à apreciação da medida inaudita altera pars, nos termos do artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal, se fazem presentes e podem ser extraídos das circunstâncias graves do caso concreto, sendo claro o perigo de ineficácia da medida, na hipótese de intimação prévia do réu Emerson.*

Documento eletrônico VDA59642648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 37689e86-ba38-41f8-9685-165bb8febaca

> *O periculum in mora necessário ao decreto da prisão preventiva estriba-se, pois, na garantia da ordem pública e para assegurar a regular instrução processual, razão pela qual DECRETO a prisão preventiva do réu Emerson da Silva Soares, qualificado, com fulcro nos arts. 311, 313 e 312 do Código de Processo Penal, determinando a expedição do mandado necessário. Prazo de prescrição provável: 16 (dezesseis) anos da data do fato – art. 109, inciso II, do Código Penal.*

Não se desconhece que a garantia da ordem pública compreende não apenas a prevenção da reiteração delitiva mas também a necessidade de resguardar a paz social diante da gravidade concreta da infração penal.

A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o risco à ordem pública pode ser extraído da habitualidade delitiva do agente ou das circunstâncias concretas que envolvem a prática criminosa.

No caso, a gravidade concreta das condutas imputadas ao acusado evidencia-se pelo modo de execução empregado, pois o agravante, em tese, atraiu a vítima, valendo-se de relação prévia de crédito informal, e teria a submetido a constrangimento ***"físico e psicológico, mediante violência, grave ameaça e restrição de liberdade, com o propósito de exigir o pagamento da dívida; a atuação como idealizador da ação, inclusive com a mobilização de pessoas armadas para intimidar a vítima***" (e-STJ fl. 35, grifo nosso).

Diante desse cenário, a segregação cautelar revela-se necessária e adequada para garantia da ordem pública.

Portanto, a prisão cautelar está devidamente justificada.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INVIABILIDADE DE SUPERAR O VERBETE SUMULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CAPUT, DO CP) E PORTE DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de origem que negara a tutela de urgência, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 691/STF, cuja superação exige teratologia ou ilegalidade manifesta, não evidenciadas no caso.*

Documento eletrônico VDA59642648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 37689e86-ba38-41f8-9685-165bb8febaca

2. A alegação de violência policial, ainda que acompanhada de laudo de lesões corporais, não é suficiente, de plano, para afastar o verbete sumular, por demandar exame específico e aprofundado pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, destacando-se a materialidade e os indícios robustos de autoria, a gravidade concreta da conduta e o modus operandi: extorsão mediante sequestro, crime hediondo, em concurso de agentes, com emprego de extrema violência; a vítima foi privada de liberdade por horas, mantida em matagal, algemada e agredida com coronhadas, chutes e tapas, sob constante ameaça de morte; risco de reiteração delitiva evidenciado por outras ações penais em curso.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.085.778/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SEQUESTRO QUALIFICADO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXTORSÃO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por acusado preso preventivamente contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e manteve a custódia cautelar.

2. A Defesa reitera a ausência de fundamentação concreta, a falta de contemporaneidade dos motivos da prisão e a suficiência de medidas cautelares diversas. Requer a reconsideração da decisão e a concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se há ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia cautelar; e (iii) saber se as medidas cautelares do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada quando demonstrados a materialidade e os indícios de autoria, bem como o risco atual à ordem pública, evidenciado pelo modus operandi violento na prática dos crimes imputados.

5. Os delitos atribuídos ao agravante possuem penas máximas superiores a quatro anos, o que autoriza a prisão preventiva nos termos do art. 313 do CPP, desde que presentes os fundamentos do art. 312 do CPP, como verificado no caso.

6. A contemporaneidade refere-se à persistência dos motivos que justificam a custódia, e não à data dos fatos, sendo suficiente a demonstração de risco atual à integridade das vítimas e à ordem pública.

Documento eletrônico VDA59642648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 37689e86-ba38-41f8-9685-165bb8febaca

7. O instrumento particular de confissão de dívida e a cláusula de pacificação não afastam o periculum libertatis em crimes de ação penal pública incondicionada, sobretudo diante de relatos de ameaças e agressões.

8. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas, dada a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva e de intimidação das vítimas.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319; CP, arts. 148, § 2º, 61, II, c, 345 e 158, § 1º; L. nº 10.826/2003, art. 14. (AgRg no RHC n. 234.469/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, verifica-se que os fatos apurados são recentes e atuais, da data de 14/4/2026, e, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "***não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar***" (RHC n. 208.129 AgR, Relator Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031, divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022, grifo nosso), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco.

No caso, o decreto prisional apresentou fundamentação concreta e idônea, com indicação dos elementos de materialidade, dos indícios de autoria e das circunstâncias aptas a justificar a custódia cautelar.

Não há, portanto, falar em revogação da prisão preventiva, tampouco em substituição por medidas cautelares diversas, as quais se mostram insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto.

No mais, frise-se que o fato de ter o acusado comparecido espontaneamente perante autoridade policial, a ausência de representação pela decretação de prisão preventiva ou, ainda, a existência de fatos novos, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. O Superior Tribunal de Justiça afirma que o *modus operandi* criminoso, caracterizado por extrema violência, cárcere privado e a idealização de extorsão mediante comparsas armados, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública, superando condições pessoais favoráveis do agente.

No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade do perigo decorrente da liberdade do acusado, não merece prosperar a tese defensiva. Embora a defesa sustente que o § 2º do art. 312 do Código de Processo Penal exige a atualidade

Documento eletrônico VDA59642648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 37689e86-ba38-41f8-9685-165bb8febaca

do risco, e não a proximidade temporal da prática delitiva, tal argumento não se sustenta diante das peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o delito foi perpetrado em 14/4/2026, circunstância que, aliada à extrema gravidade da conduta, evidencia que o decurso temporal é insuficiente para afastar a persistência do *periculum libertatis*. Ao contrário, a relativa proximidade entre os fatos e a análise da custódia cautelar constitui elemento apto a demonstrar a permanência do risco decorrente da liberdade do agravante.

O *modus operandi* empregado revela elevada periculosidade. Conforme apurado, o agravante, na condição de mentor da empreitada criminosa, arregimentou terceiros armados para privar a vítima de sua liberdade, submetendo-a a cárcere privado enquanto exigia o pagamento de expressiva quantia em dinheiro mediante graves ameaças de morte. Tais circunstâncias extrapolam a gravidade inerente ao tipo penal e evidenciam concreto risco de reiteração delitiva, bem como potencial intimidação da vítima e de outras pessoas envolvidas na persecução penal.

Além disso, o receio experimentado pela vítima permanece atual e encontra respaldo na violência empregada durante a execução do delito, revelando que o perigo decorrente da liberdade do acusado subsiste de forma concreta, efetiva e contemporânea.

Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a manutenção da prisão preventiva, porquanto as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes e inadequadas para neutralizar os riscos à ordem pública e à regular instrução criminal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:45
Código de Controle do Documento: 37689e86-ba38-41f8-9685-165bb8febaca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.909 / MS

Número Registro: 2026/0263084-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09082074220268120001 14094835420268120000 90820742202681200001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EMERSON DA SILVA SOARES
CORRÉU	: ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS015948
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59880070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 66d6b535-0f47-4cd4-9ce3-a8237292e7fa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: 66d6b535-0f47-4cd4-9ce3-a8237292e7fa